



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE JULGAMENTO
Brasão 17-01-07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01
Fls. 745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10580.000990/2001-45
Recurso n° 130.563 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.601
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/09/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

A decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO

Incabível o pedido de ressarcimento de crédito de IPI quando há questionamento administrativo ou judicial que possa afetar o valor a ser ressarcido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 10580.000990/2001-45
Acórdão n.º 201-79.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
Brasília, 17/01/07
Márcia Cassiano Keramidas
Min. Suplente

CC02/C01
Fls. 746

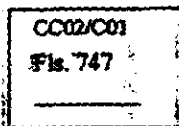
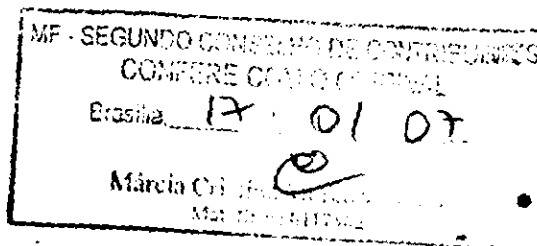
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

No dia 14/02/2001 a empresa SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA., já qualificada aos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, no valor de **R\$ 1.218.882,77** (uma milhão, duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/91 (insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação) e relativo ao período de 01/09/2000 a 31/10/2000.

Indeferido o pedido (fls. 143/146), a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ em Recife - PE, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11.341, de 28/02/2005 - fls. 164/176.

A empresa recorreu a este Colegiado que, nos termos da Resolução nº 201-06.574, de 20/02/2006, cujo Relatório lido em sessão, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 - juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-4, bem como cópia de decisões e sentença proferidas nos autos do mesmo;

2 - informar se o saldo devedor da aplicação em P&D da recorrente em outubro de 2004 foi parcelado em 38 parcelas mensais de R\$ 216.050,88. Em caso positivo, informar se a recorrente está honrando o pagamento das parcelas mensais;

3 - informar se o Convênio de Cooperação para o Desenvolvimento Científico-Tecnológico celebrado pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade SOFTEX e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico CNPq está sendo executado regularmente; e

4 - prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário, dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se."

Em cumprimento à diligência, a repartição de origem juntou, às fls. 240/280, cópia das peças do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-4 e prestou a **INFORMAÇÃO** nº 0171/2006 (fl. 742), concluindo, em síntese, que:

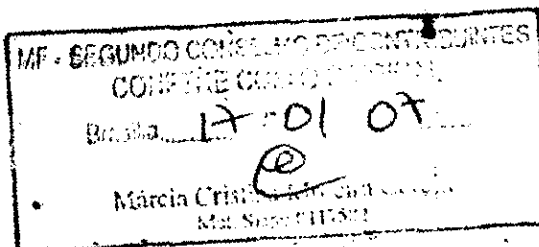
1 - não foi comprovado o parcelamento, e o regular pagamento das parcelas, do saldo devedor da aplicação em P&D; e

2 - que foram suspensos, e substituídos por outros, os convênios de cooperação celebrados pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade Softex e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico - CNPq.

O processo retornou a este Conselheiro no dia 09/08/2006, conforme despacho de fl. 744.

É o Relatório.

Alv. *flv.*



Voto.

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, feito com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.248/91 (insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação), relativo ao período de 01/09/2000 a 31/10/2000, no valor de R\$ 1.218.882,77.

A DRF em Recife - PE indeferiu o pedido da recorrente porque o benefício fiscal foi suspenso por descumprimento de obrigações previstas na Lei nº 8.248/91, nos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido lavrado o competente auto de infração. Além disso há litígio administrativo sobre o crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade impetrada pela recorrente foi indeferida pela DRJ em Recife - PE, que não conheceu das razões relativas à nulidade do ADE nº 8/2004, que suspendeu, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000, o benefício fiscal garantido pela Portaria Interministerial nº 90/97, em face da existência de Mandado de Segurança pleiteando também a nulidade do ADE nº 8/2004.

Em sessão do dia 20/02/2006 este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1 - juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-4, bem como cópia de decisões e sentença proferidas nos autos do mesmo;

2 - informar se o saldo devedor da aplicação em P&D da recorrente em outubro de 2004 foi parcelado em 38 parcelas mensais de R\$ 216.050,88. Em caso positivo, informar se a recorrente está honrando o pagamento das parcelas mensais;

3 - informar se o Convênio de Cooperação para o Desenvolvimento Científico-Tecnológico celebrado pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade SOFTEX e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico CNPq está sendo executado regularmente.

4 - prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário, dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se."

A repartição de origem efetuou a diligência, juntou cópia das peças do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-3 e produziu a INFORMAÇÃO nº 0171/2006 - SOART-PJ (fl. 742), concluindo, em síntese, que:

1 - não foi comprovado o parcelamento, e o regular pagamento das parcelas, do saldo devedor da aplicação em P&D; e

WJ *BR*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 17/01/05
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2 - que foram suspensos, e substituídos por outros, os convênios de cooperação celebrados pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade Softex e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico - CNPq.

Sem razão a recorrente.

Analisando a documentação e as informações trazidas aos autos com a diligência, julgo que não merece reparo a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Com a diligência ficou provado que a recorrente está questionando judicialmente a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 8/2004, que suspendeu o benefício fiscal previsto na Portaria Interministerial nº 90/97, referente às isenções do IPI nas saídas de bens de informática e de automação, por descumprimento das exigências contidas na Lei nº 8.248/91, tendo sido lavrado o competente auto de infração, controlado no Processo nº 10580.003102/2004-99.

Dessa forma, correta a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade quanto aos questionamentos sobre a legalidade do ADE nº 8/2004 porque há identidade de objeto com o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-3, impetrado perante a Justiça Federal de Salvador - BA, e é esta quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Por outro lado, a regra contida no § 6º do art. 8º da IN SEF nº 21/97¹ ainda permanece na legislação atual, insculpida no art. 20 da IN SRF nº 600/2005, que regulamenta a restituição e o ressarcimento, *verbis*:

"Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido."

Também a recorrente não logrou provar, apesar de intimada, sua alegação de que teria efetuado o parcelamento do saldo devedor da aplicação em P&D em 38 parcelas mensais mínimas de R\$ 216.050,88 e que as estava pagando.

Não foi executado o Convênio de Cooperação para o Desenvolvimento Científico-Tecnológico celebrado pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade Softex e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico - CNPq. O fato de ter sido celebrado novos convênios em nada afeta os fundamentos da DRF em Recife - PE para indeferir o pedido da recorrente.

¹ Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

(...)

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

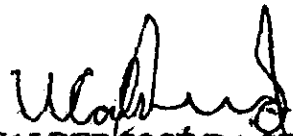
Processo n.º 10580.000990/2001-45
Acórdão n.º 201-79.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Diário: 17/01/07
Marcia Cristina Pereira Garcia Mat. Sape 0117302

CC02/001
Fls. 750

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

